



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 272/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 03/2023

Autoria: Vereador Antônio César Machado

Institui, no âmbito do Município de Linhares/ES, o Mês Maio Furta-cor, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Antônio César Machado, visando, como determina sua ementa, instituir, no âmbito do Município de Linhares/ES, o mês maio furta-cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna.

O PLO apresentado, não estabelece imposição de atribuições passíveis de criar gastos ou ônus ao Poder Público.

A matéria foi protocolizada em 12.01.2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela CONTITUCIONALIDADE do referido projeto de lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da CF, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, qual seja, instituição de data de interesse público (Mês dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna).

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

No ponto em que institui a “mês maio furta-cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna” no Calendário Oficial de Eventos do Município, a proposição em apreço não trata de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal ao Chefe do Poder Executivo.

Sob esse aspecto, a iniciativa do nobre Vereador é concorrente com a do Prefeito Municipal, de tal arte que eventual conclusão de vício de iniciativa não pode ser acolhida.

Entender de modo diverso, resultaria restringir a iniciativa legislativa ao desabrigo do *numerus clausus* da cláusula constitucional em apreço, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo.

De outra parte, a norma não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

É importante ressaltar que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas relacionadas a fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como para incluir em seu calendário eventos típicos da localidade ou voltadas a promover a conscientização sobre a temática ora analisada.

Os limites residem tão somente no que tange à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em tela.

De igual forma, não reside no presente projeto de lei nenhum *vício material*, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais. Como se trata de matéria atinente a inserção de evento em calendário oficial, não há falar em violação aos *direitos fundamentais*, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o *núcleo essencial* de nenhum desses direitos.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ademais, não resta caracterizado *desvio de poder ou excesso de poder legislativo*, pois, repita-se, a propositura visa a instituir data acerca de assunto de interesse público, objetivando ampliar a conscientização, discussão, divulgação e, incentivo a promoção da saúde mental materna.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 03/2023, por inexistirem vícios que o torne inconstitucional e o impeça de ser deliberado em Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 03 de março de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003200340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 07/03/2023 12:43

Checksum: **5F0B0425B8F24D481B5F57E31E94C050A76B1E211342BFF51FB0B8478B818792**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 13/03/2023 16:25

Checksum: **B443D422EA60BA17DC66534BC677DD7BB2A0B20042E0A5CEE29DE950F27D3BB1**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 15/03/2023 10:07

Checksum: **CDAB5589C2C10060D5854E59BCC6D065F080C442CE6BD9AA5B14038591FC0EBE**

